



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

LEI 378/97, DE 14 DE MAIO DE 1997

Aprovado em sessão do

dia: 10 / 06 / 97

por 9 (SIM) FAVORÁVEL (26 (SEIS) CONTRÁRIOS dos atos do Executivo e dá
1 (UM) NULO outras providências".

Presidente da Câmara Municipal de Barreiras

A CÂMARA DE VEREADORES DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

APROVOU:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, artigos 25º e 52º, obrigado a publicar:

I - Vetado

II - Mensalmente, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subseqüente:

- a) O balancete resumido da receita e da despesa;
- b) O montante de cada um dos tributos arrecadados e a receita não tributável;
- c) Vetado;
- d) A relação das obras (vetado) com os respectivos preços e identificação dos prestadores.

III - Anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, as contas da Administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração de variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 2º - A publicação referida no artigo anterior deverá ser clara e objetiva (vetada), afixada em local de fácil acesso ao público nos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA**

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 378/97 de 14 de maio de 1997, data vênua, contém dispositivos manifestamente inconstitucionais, outros contrários ao interesse público e, também, contrariam a Lei Orgânica do Município de Barreiras.

Com efeito, a iniciativa é inconstitucional na medida em que resulta na criação de despesas, usurpando competência privativa do Poder Executivo.

Contraria o interesse público, vez que resultaria numa despesa mensal significativa com publicações na imprensa, o que seria inaceitável num instante em que o Executivo exercita uma rigorosa política de contenção de despesas.

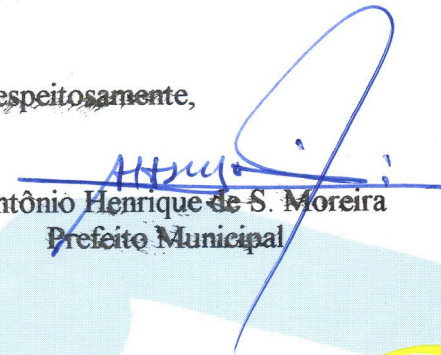
Colide com a Lei Orgânica dos Municípios no instante em que significa emendas ao citado diploma legal, sem que os procedimentos para tanto não foram observados.

Na verdade, o Projeto de Lei em foco emenda e altera a Lei Orgânica do Município no momento em que estabelece formas e prazos para a publicação de atos e contratos administrativos não anteriormente estabelecidos no suso mencionado texto legal.

Sucedee, que para emendar-se a Lei Orgânica do Município é necessário que seja proposta por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, consoante expressa dicção do artigo 46 da Lei Municipal Maior.

Os vetos parciais opostos garantem o respeito a iniciativa dos nobres edis, suprimindo, apenas, os dispositivos vulneradores do ordenamento jurídico do País.

Respeitosamente,


Antônio Henrique de S. Moreira
Prefeito Municipal

